SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011748-29.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Propriedade**

Requerente: Jose Antonio Sitta e outro

Requerido: Valdecir Aparecido Briliano e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 07/05/2015, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1199/13

Vistos

JOSE ANTONIO SITTA e VALDINEIA CRISTINA

GUEDES SITTA ajuizaram a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES cc LUCROS CESSANTES em face de VALDECIR APARECIDO BRILIANO e JOSÉ JONILDO DA SILVA, ambos devidamente qualificados. Verte, em suma, da inicial: 1) que os autores e o corréu Valdecir construíram duas residências em um terreno sem proceder ao devido desmembramento; 2) que o requerido vendeu sua casa para um terceiro e este, posteriormente, para o corréu José, atual morador; 3) que informou referido corréu da existência de dívidas pendentes ao seu (dele) imóvel; 4) diante do descaso, acabaram pagando uma dívida que não lhes pertencia (um total de R\$ 11.691,13) para não perderem o imóvel; 5) que a dívida perante o SAAE foi parcela pelo correquerido José, mas

caso este deixe de pagá-la poderão ter sua residência penhorada. Pediram a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 11.691,13, além de lucros cessantes a serem arbitrados pelo Juízo. Por fim, requereram o bloqueio do imóvel pertencente ao corréu Valdecir.

A inicial veio instruída com documentos.

A fls. 233 os autores juntaram Boletim de Ocorrência lavrado em virtude de terem sofrido ameaças do correquerido José.

Devidamente citado, correquerido José apresentou contestação às fls. 235 e ss sustentando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese: 1) que o correquerido Valdecir vendeu 50% do imóvel matriculado sob o nº 57.229 no CRI local a Wilson Apparecido Leiva em 26/02/2010, com a cláusula de que o vendedor responderia por eventuais dívidas do imóvel; 2) em 14/12/2012 comprou referido imóvel de Wilson; 3) que os autores e o correquerido Valdecir compraram o bem de Eugen Rosel em 1997 e apenas registraram a escritura de compra e venda em 01/04/2013; 4) que os débitos de água e IPTU já existiam e que se presume tenham sido quitados porque o Tabelionato exige para a lavratura da escritura que o imposto esteja "em dia"; 5) que não é responsável por débitos anteriores a aquisição do imóvel; 6) que a área dos autores engloba 172,60m², enquanto a sua, 114,34m², assim, deve responder apenas por 31,49% do IPTU. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

O correquerido Valdecir foi devidamente citado, mas não apresentou defesa (fls. 267), ficando reconhecido em estado de contumácia.

Sobreveio réplica às fls. 271/275.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produzir provas. Os autores pleitearam oitiva de testemunhas e o corréu José o julgamento antecipado da lide.

As partes foram convocadas para audiência de conciliação, que restou positiva entre José Jonildo e o autor (fls. 289/290).

Os autores peticionaram insistindo que a ação prossiga em relação ao corréu Valdecir e silenciaram diante do despacho determinando que se manifestassem sobre o cumprimento do acordo feito em audiência.

Eis o relatório.

Decido.

A princípio cabe salientar que o feito prossegue apenas contra o requerido VALDECIR APARECIDO BRILIANO, que é revel.

E a causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, do CPC).

Como no acordo homologado pelo juízo em audiência de conciliação (fls. 289/290) ficou consignado que o correquerido José Jonildo pagaria aos autores 32% do débito, quitando os IPTUs de 2010 a 2014, o correquerido Valdecir arcará com o restante do débito, que equivale a R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

7.949,97 (R\$ 11.691,13 - R\$ 3.741,16) e corresponde aos IPTUs vencidos entre 1991 e 2009.

Por fim, não há como acolher o pleito de lucros cessantes, que devem ser provados nos autos, o que não ocorreu *in casu*.

Ante o exposto, reputo cumprido o acordo em relação ao correquerido **JOSÉ JONILDO DA SILVA**, extinguindo o presente feito em relação a ele, nos termos do art. 269, III do CPC.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para condenar o requerido, VALDECIR APARECIDO BRILIANO, a pagar aos autores, JOSÉ ANTONIO SITTA e VALDINEIA CRISTINA GUEDES SITTA, a importância de R\$ 7.949,97 (sete mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

No mais, expeçam-se mandados ao Cartório de Registro de Imóveis conforme consignado no acordo de fls. 289/290, devendo ser observado que o requerido José Jonildo Viana é beneficiário da justiça gratuita.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J, do CPC passará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão independentemente de intimação. Caso não haja o pagamento voluntário da obrigação incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação.

Diante da sucumbência recíproca as custas serão

rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador, observando-se

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA